



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATO DO PRODUTO. ART. 13, CDC.**

A responsabilidade do comerciante por danos decorrentes do fato do produto é subsidiária e restrita às hipóteses do artigo 13 da Lei 8.078/90. Situação dos autos em que não se trata de produto perecível e não há alegação de má conservação por parte do comerciante. Igualmente, o rótulo do produto não apresenta dificuldades para a identificação do fabricante, o que afasta a legitimidade do comerciante. Lições doutrinárias e orientação jurisprudencial.

**SEGREDO DE JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.**

Não estando a situação dos autos nos limites de que trata a regra do art. 155 do CPC, descabe a pretensão para tramitação do processo em segredo de justiça. Ausência de situação nos autos a ensejar o segredo de justiça. Art. 93, IX, CF.

**FABRICANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 12 DO CDC.**

Tratando-se de responsabilidade pelo fato do produto, os responsáveis pelo dever de reparação são aqueles indicados na norma: o fabricante, o produtor, o construtor e o importador (art. 12 do CDC). Corrê que é a fabricante da cerveja e, portanto, parte legítima para a causa.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CERVEJA CONSUMIDA CONTENDO CORPO ESTRANHO NO SEU INTERIOR. VÉSPERA DE NATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO.**

Situação dos autos em que a autora adquiriu produto fabricado pela requerida impróprio ao consumo. Cerveja adquirida para os festejos natalinos que continha corpo estranho em seu interior. Situação de humilhação e repulsa ao consumir o produto perante terceiros que enseja o dever da ré indenizar a autora, independentemente da perquirição de culpa, pois se trata de relação de consumo. Danos morais configurados. Comporta majoração o valor da condenação para o montante de R\$ 8.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**RECURSO DO RÉU MINI MERCADO E APELO ADESIVO  
PROVIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA  
CORRE. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-  
41.2016.8.21.7000)

COMARCA DE MARAU

MINI MERCADO LEOBERTO LTDA-ME

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

AMBEV S A

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

[REDACTED]

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao recurso do réu Mini Mercado Leoberto e ao apelo adesivo, e negar provimento ao recurso da corre Ambev.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,**

Relator.

**RELATÓRIO**

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Trata-se de apelações cíveis e recurso adesivo interpostos contra sentença de fls. 128/131 que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por [REDACTED] contra COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV S.A. e MINI MERCADO LEOBERTO LTDA – ME (Supermercado Beto), julgou procedente o pedido condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, a ser corrigido pelo IGP-M desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1ª ao mês a contar da citação, além de condenar os demandados, solidariamente, a suportarem as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o réu MINI MERCADO LEOBERTO LTDA – ME discorreu sobre a situação fática de origem e a atuação da autora, asseverando a ausência de nexo causal a ensejar a sua responsabilidade, bem assim sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, combateu a conclusão do sentenciante e referiu que inexistem elementos nos autos a demonstrar que tenha contribuído para o defeito do produto (fls. 133/141).

A codemandada AmBev também recorreu da sentença (fls. 143/163). Após uma síntese dos acontecimentos de origem, em preliminar, pugnou pela tramitação do feito em segredo de justiça a fim de evitar que as alegações da autora sejam tornadas públicas, de modo a preservar sua imagem, assim como manter em sigilo informações técnicas de *know how* de propriedade industrial, assim como suscitou sua ilegitimidade de parte ao argumento que mantém rigoroso processo de higienização durante a fabricação do produto, sendo insubsistentes as alegações da autora. Relativamente ao mérito, sustentou que mantém rigoroso processo de fabricação tendo o produto saído de fábrica em perfeitas condições, e que os “fungos” encontrados no interior da embalagem foram inseridos após o processo de engarrafamento. Aduziu a culpa exclusiva do consumidor em razão da abertura da embalagem, inexistindo nexo causal a confirmar a sua responsabilidade. Mais adiante, combateu o decreto condenatório que lhe foi imposto e o



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

valor do *quantum* indenizatório. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, subsidiariamente, a reforma da sentença com o julgamento de total improcedência da ação ou a redução do *quantum* arbitrado na origem.

Os recursos foram recebidos (fls. 166).

Às fls. 168/194 e 196/210 constam as contrarrazões de recurso pela autora que, concomitantemente, interpôs apelo adesivo.

A seu turno (fls. 211/225), agitou as circunstâncias fáticas que originaram a propositura da ação e o abalo moral sofrido em decorrência da situação de repugnância e nojo vivenciadas pelo consumo do produto, sobretudo por conter fungos nocivos à saúde humana, reclamando pela majoração do *quantum* indenizatório e a modificação do termo inicial dos juros de mora, segundo o fixado na súmula 54 do STJ.

O apelado MINI MERCADO LEOBERTO LTDA – ME apresentou suas contrarrazões de recurso às fls. 228/231.

O prazo de resposta ao apelo adesivo pela codemandada AmBev transcorreu *in albis* (certidão de fl. 231v).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes Colegas!

Prefacialmente, nenhum reparo ao exame de admissibilidade. Os recursos de apelação e adesivo são próprios e aportaram em tempo hábil; os apelos das requeridas acompanhados dos respectivos preparos e o recurso adesivo pela parte autora desprovido



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de recolhimento das custas respectivas por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Portanto, aptos a serem conhecidos.

Por outro lado, a efeito de evitar qualquer dúvida e incidentes desnecessários, considerando a vigência do CPC/2015, consigno que não é o caso de sua aplicação no julgamento em questão, tomada a data da decisão recorrida.

Isso porque nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015, *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**”*.

Conforme lição doutrinária<sup>1</sup>:

*A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: releva saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura de prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente – aguarda-se a interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação.*

Nesse sentido, precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

<sup>1</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA.*

*REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.*

*1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009;*

*REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel.*

*Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel.*

*Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*

*3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.*

*4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011)*



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, MEAÇÃO E PARTILHA DE BENS. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS.*

*- O recurso é regido pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.*

*- As conclusões do acórdão da apelação foram publicadas antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, portanto, preclusa a matéria nele decidida à unanimidade e não atacada oportunamente, via recurso especial, conforme determinava a regra processual vigente.*

*- Divergência jurisprudencial não configurada sob bases fáticas semelhantes.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 736.138/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 391)*

Dessa forma, considerando que os atos processuais de recorrer atacam sentença proferida na vigência do anterior estatuto processual, o procedimento de julgamento será aquele regrado pelo CPC/1973, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Superadas essas circunstâncias, observo que a matéria debatida na origem diz respeito ao pedido da parte autora à reparação dos danos morais sofridos em razão da aquisição, no dia 24.12.2012 (véspera de Natal), junto ao “Supermercado Beto”, de latinhas de Cerveja Pilsen – Antarctica Sub Zero, fabricada pela ré AmBev, sendo que ao consumir uma das latinhas de cerveja constou que continha corpo estranho em seu interior, expondo-a a situação de repugnância e nojo, provocando-lhe náuseas e vômitos e, inclusive, causando mal-estar e sentimento de nojo junto as pessoas que se encontravam com a demandante para a comemoração dos festejos natalinos. A sentença julgou procedente o pedido condenando as requeridas, solidariamente, à reparação dos danos morais, no valor de (R\$ 6.000,00) seis mil reais.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Passo ao enfrentamento das questões recursais, iniciando pelo **recurso do apelado MINI MERCADO LEOBERTO LTDA – ME**, e a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

E, sobre isso, atento à situação dos autos, notadamente que o mercado codemandado é mero comerciante do produto alegadamente com defeito, é de ser acolhida a prefacial agitada.

Isso porque, como se extrai de forma clara da literalidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do comerciante por danos decorrentes do fato do produto, como capitulado na inicial, é subsidiária e restrita às hipóteses do artigo 13 da Lei 8.078/90 que assim dispõe:

*Art. 13, CDC: O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*

*I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;*

*II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;*

*III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.*

Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. Caso concreto em que caracterizada a ilegitimidade passiva do comerciante do produto, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto, a responsabilidade do comerciante é, a despeito de solidária, subsidiária, caracterizando-se apenas nas hipóteses a que alude o artigo 13 do CDC, aqui não configuradas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068786672, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/04/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTO*



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CORPO ESTRANHO. PRESENÇA DE FILAMENTO METÁLICO INCRUSTADO NA MASSA DE PÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM" DO COMERCIANTE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, I, DO CDC. Considerando que, na espécie, o fabricante está devidamente identificado e figura no pólo passivo da demanda, o comerciante exime-se de responsabilidade pelo fato do produto. Inteligência do art. 13, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. De sublinhar que não houve alegação de que o defeito do produto decorreu de má-conservação pelo comerciante. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPROVADA A INGESTÃO DO ALIMENTO. FILAMENTOS METÁLICOS LOCALIZADOS PROVAVELMENTE NO INTESTINO GROSSO DO AUTOR. LAUDO DE EXAME RADIOLÓGICO. DANO CONCRETO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Caso concreto em que o autor comprovou ter consumido pão de hambúrguer contendo filamento metálico incrustado na massa, localizado em exame radiológico. Produto defeituoso produzido pelo panifício acionado e comercializado pelo supermercado. Em decorrência do consumo do produto, o demandante apresentou reação intestinal adversa e foi compelido a permanecer afastado das atividades laborais. A fabricante do produto, em contrapartida, não demonstrou qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, §3º, do CDC, restando incontestado o dever de indenizar danos imateriais. "O fabricante de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos decorrentes de produtos que disponibiliza no mercado de consumo. Caso em que configurados os pressupostos do dever de indenizar, em decorrência de fato do produto. Presença de corpo estranho em garrafa de refrigerante fabricada pela demandada, com a ingestão do líquido pelos consumidores" (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70049827900). ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. Montante da indenização majorado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e em consonância com o parâmetro usualmente adotado pelo colegiado em situações similares HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atentar aos percentuais do § 3º do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em valor fixo mantidos, visando evitar "reformatio in pejus". APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70066075979, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016)*



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante exegese dos artigos 12 e 13 do CDC, a responsabilidade do comerciante por danos oriundos de acidente de consumo é subsidiária. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Caso em que, plenamente identificado o fabricante do produto, contra quem fora igualmente dirigida a demanda, o comerciante é parte ilegítima para responder à ação. Precedentes desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, de ofício, com relação ao réu-comerciante. Art. 267, inc. VI e § 3º, do CDC. (...) (Apelação Cível Nº 70065157984, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/06/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto ou do serviço é subsidiária. Tratando-se de acidente de consumo, apenas se o fabricante, produtor, construtor ou importador não puder ser identificado ou se não conservar adequadamente os produtos perecíveis é que o comerciante possui responsabilidade solidária (art. 13, I, II e III, da Lei n. 8.078/90 - Código de defesa do Consumidor - CDC). [...] APELAÇÃO DA RÉ ALPHAMOTORS VEÍCULOS LTDA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ J. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055656011, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 11/03/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOÇÃO DE BATERIA DE CELULAR. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ COMERCIANTE. RECONHECIMENTO. Em se tratando de acidente de consumo pelo fato do produto, o comerciante só pode ser responsabilizado diretamente em casos específicos, pois não se enquadra no conceito de fornecedor (art. 12 do CDC), para fins de responsabilidade solidária. Como vem defendendo a esmagadora doutrina especializada, a responsabilidade do comerciante é subsidiária, e não solidária, tal como estabelecido na sentença. Ilegitimidade passiva do comerciante reconhecida, já que identificado o fornecedor do produto defeituoso. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026053116, Nona Câmara Cível,*



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/03/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. INADEQUAÇÃO. INSEGURANÇA. FEZES E TEIAS DE LARVAS ENCONTRADAS EM CAIXA DE BOMBONS. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) Já a ré Zaffari, a teor do art. 13 do CDC, tem responsabilidade subsidiária em acidentes de consumo e, in casu, incorrendo qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 13, é, de fato, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4. A identificação inequívoca do fabricante - Nestlé, no caso - afasta a aplicação dos incisos I e II do art. 13, e a inexistência de prova acerca da má conservação do produto desautoriza a incidência do inciso III. (...) PROVIDOS EM PARTE AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015322399, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/07/2006)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. INADEQUAÇÃO. INSEGURANÇA. PRODUTO COM SEGUNDA ETIQUETA ALTERANDO A DATA DE FABRICAÇÃO, DE VALIDADE E O NÚMERO DO LOTE DO HERBICIDA UTILIZADO EM LAVOURA, NÃO APRESENTANDO O RESULTADO ESPERADO QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, ALÉM DE PREJUÍZOS AO AUTOR. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 2. O comerciante possui responsabilidade subsidiária em acidentes de consumo sempre que presente uma das hipóteses previstas no art. 13, do CDC. Existindo identificação clara do fabricante e não restando demonstrada a má conservação do produto, ilegítimo, pois, o comerciante para compor o pólo passivo da lide. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70016871717, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 28/12/2006)*

E a orientação da doutrina não destoa dessa linha de entendimento, *verbis*:

*RESPONSÁVEIS – Quando alude ao fornecedor, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC.*

*Em matéria de responsabilidade por danos, no entanto, o art. 12 discrimina alguns fornecedores, responsabilizando somente o fabricante, o produtor, o construtor,*



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*bem como o importador, excluindo, portanto, em primeira intenção, a figura do comerciante.*

*(...)*

*RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE – A responsabilidade do comerciante, nos acidentes de consumo, é meramente subsidiária, pois os obrigados principais são aqueles elencados no art. 12. (GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 180 e 192).*

Essa a posição, igualmente, de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup> ao lecionarem sobre o tema, inclusive em referência ao entendimento majoritário da doutrina, *verbis*:

*“A exceção à solidariedade atinge o fato do produto ou defeito, pelo que consta dos arts. 12 e 13 da Lei 8.078/90. Isso porque ambos os comandos consagram a responsabilidade imediata do fabricante – ou de quem o substitua nesse papel, - e a responsabilidade subsidiária do comerciante. É a redação do caput do primeiro comando legal:*

*“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”*

*O comerciante tem responsabilidade mediata, somente respondendo nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei 8.078/90, in verbis: “O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.*

*(...)*

*Cumpre destacar que o entendimento majoritário das doutrina é no sentido de sustentar a responsabilidade subsidiária do comerciante, assim posicionando-se, por exemplo: Zelmo Dalari, Leonardo de Medeiros Garcia, Gustavo Tepedino, Maria Helena Diniz, Sérgio Cavalieri Filho, Roberto Senise Lisboa, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Cristiano Heineck Schmitt, Paulo Roque Khouri, Paulo de Tarso Sanseverino, Carlos Roberto Gonçalves e Sílvia de Salvo Venosa”*

<sup>2</sup> Tartuce, Flávio. Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flavio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – Rio De Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2012, 127/128 p.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Na espécie, consoante se verifica, não se trata de produto perecível e não há alegação de que o defeito tenha relação com má conservação por parte do comerciante, ora requerido, o que afasta a incidência da hipótese do inciso III. Igualmente, a nota de compra do produto (fl. 19) e o rótulo do produto comercializado (fl. 27) não deixam margem à dúvida para a identificação do fabricante, tanto que a ação foi também contra ele ajuizada, o que afasta as hipóteses dos incisos I e II do artigo 13 do CDC.

Por tais fundamentos, imperativo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu MINI MERCADO LEOBERTO LTDA – ME, a efeito de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Tocante ao **recurso de apelação da ré AMBEV**, passo ao enfrentamento das questões prefacias agitadas, em tópicos, conforme segue.

Da tramitação do feito sob segredo de justiça.

Sobre a tramitação do processo em segredo de justiça pretendido pela recorrente, tenho que falece de sucesso a inconformidade recursal trazida.

Isso porque a hipótese dos autos não reclama o gravame que tenta emprestar a apelante, tampouco se enquadra dentro das situações elencadas no art. 155 do CPC.

Dispõe a norma em comento:

*Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:*

*I - em que o exigir o interesse público;*

*II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.*

*Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.*



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Na casuística, a situação mais se afeiçoa a interesse próprio da recorrente em ver preservada sua imagem, tão somente, e não a defesa de interesse público ou segredo propriedade industrial, sobremaneira se considerado que até o momento o feito teve o seu curso normal sem que tenha sido formulado ou mesmo decretado o segredo de justiça. Além do que, não há nos autos qualquer elemento que justifique a tramitação em segredo de justiça uma vez que nenhum documento veio trazido pela postulante atinente a seu processo fabril.

E, nesse compasso, descabe a imposição para que o processo corra em segredo de justiça, já que não vislumbra qualquer dos permissivos legais a sua declaração, mormente a própria carta Magna (art. 93, inc. IX) assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.

Assim, descabe a imposição para que o processo corra em segredo de justiça.

Da ilegitimidade passiva da corre AMBEV.

A preliminar invocada não merece prosperar.

É que pela simples dicção da norma inserta no estatuto do consumidor, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto (consoante já alhures afirmado), os responsáveis pelo dever de reparação são aqueles indicados na norma: o fabricante, o produtor, o construtor e o importador (art. 12 do CDC).

E, nesse caminhar, sendo a demandada AmBev a fabricante da cerveja objeto de aquisição pela autora, por evidente que é parte passiva legítima para a causa.

Por fim, apenas para que não passe despercebido, mas diante da referência breve agitada nas razões de recurso para realização de inspeção judicial, tenho por não conhecer do pedido formulado uma vez configurar inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico, pois tal alegação não foi deduzida quando da contestação, o que é vedado pelo artigo 517 do Código de Processo Civil.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Superadas todas essas questões, no enfrentamento do **mérito do recurso**, de se destacar que, indiscutivelmente, a situação vertida trata-se de relação de consumo a incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 12 do CDC, a responsabilidade do fabricante é objetiva, independentemente da prova de culpa no ato lesivo, bastando à vítima a prova do fato, o prejuízo e o nexo de causalidade entre um e outro, apenas se eximindo nas hipóteses em que comprovar: *(i) não ter colocado o produto no mercado, (ii) que o defeito inexistia, e que (iii) a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A propósito do tema, preleciona Bruno Miragem<sup>3</sup>:

*“A responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização em razão dos danos causados em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo.*

*No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar. Já a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.*

*Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, outra questão diz respeito à terminologia para sua designação. A expressão “responsabilidade pelo fato” é criticada por muitos autores em razão do seu caráter estático, a lembrar a responsabilidade pelo fato da coisa presente na doutrina civil, e que colocaria em destaque mais o instrumento imediato de causação do dano, sem a vinculação expressa com a violação do dever jurídico estabelecido (dever de segurança). Na doutrina brasileira, há os que sustentam que a expressão mais adequada para designar tais fenômenos seria o de acidente de consumo, considerando-se mais relevante para tanto, não a origem do fato causador do dano, mas a localização humana do seu resultado. Neste sentido, é possível mesmo afirmar que a utilização da expressão “acidente de consumo” prevalece atualmente entre nós.*

*Todavia, mesmo concordando com as bem apontadas razões da doutrina para justificar sua preferência pela expressão acidentes de consumo na designação dos eventos danosos decorrentes da falta ao dever de segurança de produtos e serviços, continuamos a nos referir à designação do fato do produto e do serviço, em atenção à própria opção do legislador.”*

<sup>3</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor [livro eletrônico]. 1. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Considerando que as relações de consumo em massa é uma necessidade da sociedade moderna, a confiança nos fornecedores é um aspecto fundamental na utilização pelos consumidores de seus produtos, sobretudo porque, em geral, não dispõem de conhecimento técnico ou científico que lhes permitam avaliar a sua qualidade.

Nesse sentido, a propósito, preceitua o precitado doutrinador<sup>4</sup>:

*“A proteção da confiança legítima dos consumidores, sistematizada no CDC, é o fundamento da responsabilidade civil de consumo. Neste sentido, estabelece-se um direito subjetivo básico à segurança do consumidor como efeito da proteção a esta expectativa legítima dos consumidores e da sociedade, de que os produtos e serviços colocados no mercado atendam a padrões de segurança razoáveis. Para tanto, o legislador brasileiro, a exemplo do europeu, optou pela imposição da responsabilidade aos fornecedores que introduzam no mercado produtos ou serviços defeituosos, quais sejam, aqueles que apresentem falhas em uma das várias fases do seu processo de concepção e fornecimento, as quais terminem por comprometer sua segurança, gerando danos.”*

Comentando os casos de defeito de fabricação, esclarece Antônio Herman V. Benjamin<sup>5</sup>:

*Pode-se dizer, então, que há defeito de fabricação sempre que o produto, ao sair do controle do fabricante, apresenta desvios "em alguns aspectos materiais das especificações de design para fabricação ou em parâmetros de funcionamento, ou em relação a outras unidades de qualquer modo idênticas da mesma linha de produção" (Model Uniform Product Liability Act, 44 Fed. Reg. 62714, 1979). Nesta categoria de bens de consumo defeituosos também estão incluídos aqueles que, embora tecnicamente perfeitos, são penetrados por corpos estranhos. Assim, o caso do consumidor que vem a se ferir ao ingerir sal (perfeito), cujo recipiente contenha cacos de vidro, ou, ainda, a hipótese em que o consumidor vem a adoecer por ter ingerido um refrigerante contendo uma barata, um caracol ou mesmo um rato (Eike Von HIPPEL, Verbraucherschutz, p. 49). Defeitos que surgem no momento do acondicionamento ou armazenamento também fazem parte desta*

<sup>4</sup> Op. Cit.

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; Leonardo Roscoe Bessa. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico]. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*categoria. Esses produtos defeituosos são chamados escapee ou run-away, no direito norte-americano, ou, ainda, como preferem os alemães, Ausreisser.*

Na análise do caso concreto, tenho que a prova dos autos permite concluir que estão presentes os requisitos para que se perfectibilize o dever de indenizar, notadamente a partir da prova trazida aos autos.

A circunstância, aliás, foi bem examinada pelo juízo *a quo*, razão pela qual transcrevo parte de seus fundamentos a efeito de evitar tormentosa tautologia, *verbis*:

*“No campo fático, percebe-se que, efetivamente, a parte autora adquiriu, no Minimercado Leoberto, latas da cerveja Antártica Sub Zero, fabricadas pela Companhia de Bebidas das Américas, bem como que, em uma delas, junto ao líquido, havia um “corpo estranho”, conforme se denota das fotografias acostadas às fs. 27/28 e da perícia realizada nos autos da ação cautelar de produção de provas ajuizada (fs. 21/24).*

*Não bastasse, a prova pericial e documental é corroborado pelo relato da testemunha Walquíria, que informou ao Juízo que:*

*“viajou com a requerente para Florianópolis em 2012 e 2014 também; em 2012, era entre Natal e ano novo; adquirimos cerveja, a requerente tomou e logo depois deu diarreia e vômito; compraram a cerveja no mercado Beto; era uma Antarctica Subzero, latinha; ao tomar, sentiu uma textura diferente, gritando que nojo e aí foi pro banheiro; colocaram no copo e estava gelatinosa; tinha um odor de podre, meio estranho mesmo; a reação das pessoas que viram foi de nojo, aspecto de lesma derretida; depois, não mais ingeriu cerveja dessa marca; teve diarreia e vômito; na boca, sentiu a textura na boca; a própria autora virou no copo e viu a textura; logo depois, dois, três minutos, já passou mal; passou mal por algumas horas, um pouco enjoada; ela chegou a ingerir; ela comentou que o sabor estava forte.”*

*A existência de um corpo estranho em alimento, capaz de causar repulsa ao consumidor que dele se alimenta, provoca, segundo a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um dano moral indenizável, independentemente de prova do efetivo sofrimento, em vista que se trata de dano in re ipsa, como ilustra o seguinte:*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A impropriedade do produto produzido pela ré, que restou demonstrada nos autos,*



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*amolda-se aos arts 6º, I e 12, do CDC. Dever de reparar o dano causado, que se mostra in re ipsa. Precedentes. 2. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00. Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem importar enriquecimento ilícito da parte autora. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063041198, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)”*

Como se vê, seja pela prova técnica realizada em sede de ação cautelar e mesmo pela prova testemunhal ouvida em juízo, incontroverso os danos suportados pela autora em decorrência do consumo de bebida contendo um corpo estranho, ensejador de repulsa e nojo, e que provocou náuseas e vômitos na autora, sobretudo se considerado que o fato ocorreu em época de festejo natalino e na presença de terceiros.

A propósito da prova oral, destaco que as testemunhas foram devidamente compromissadas e que os depoimentos não retiram a credibilidade dos fatos, mormente as declarações vieram desenhadas no mesmo esteio da versão da petição inicial.

Assim exposto e caracterizado o dever de indenizar, passo ao exame do valor da indenização, matéria também objeto de inconformidade pelo **apelo adesivo**, o qual passo a analisar conjuntamente.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>6</sup>. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização<sup>7</sup>, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente,

<sup>6</sup> REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

<sup>7</sup> “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)



TCSD

Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

*A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.*

Sergio Cavalieri Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta e o quanto ela repercutiu na vida do lesado.

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado.

Assim, considerando o dano suportado pela demandante, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que a quantia arbitrada na origem (R\$ 6.000,00) deva ser majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma justa de compensar a autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste julgamento, e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (24/12/2012), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

**À vista do exposto**, encaminho o **VOTO** no sentido de:

(a) extinguir o processo sem a resolução do mérito em relação ao comerciante (MINI MERCADO LEOBERTO LTDA - ME) por ilegitimidade passiva;

(b) negar provimento ao apelo da requerida AmBev S.A.; e

(c) dar provimento ao apelo adesivo para o fim de majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado pelo IGP-M, a contar desta data, e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (24/12/2012).



TCSD  
Nº 70071016679 (Nº CNJ: 0311861-41.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em face do resultado do julgamento, a autora suportará metade das custas do processo e honorários advocatícios do procurador do requerido Mini Mercado Leoberto Ltda – ME, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita deferida à autora.

A ré AmBev S.A. suportará o restante das custas do feito, e honorários advocatícios ao procurador da autora estabelecidos em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC/73.

É como voto.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - Presidente - Apelação Cível nº 70071016679, Comarca de Marau: "À UNANIMIDADE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU MINI MERCADO LEOBERTO E AO APELO ADESIVO, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ AMBEV."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCEL ANDREATA DE MIRANDA